

no corrente ano, se acorda aumentar o capital social em NCr\$ 499.500 (quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos cruzeiros novos) com os recursos provenientes da reserva anteriormente mencionada. — Terceiro: Facultar ao Conselheiro-Delegado, Senhor Francisco Maria Abaurrea e Alvarez Ossorio, os poderes necessários para outorgar à pessoa, ou às pessoas, que designar no Rio de Janeiro, os poderes para dar cumprimento e legalizar os acordos anteriores, no Brasil, perante qualquer Centro ou quaisquer departamentos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de outras entidades ou organizações privadas. E para constar e produzir os efeitos legais necessários, mandei passar a presente certificação, com o Visto Bom do senhor Presidente, em Sevilha, aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e nove. Carlos Beca. Visto Bom, o Presidente — firma ilegível — Rubricado — Certidão — Rafael González Palomino, Notário de Sevilha. Faço constar: Que por Don Rafael Beca Matos, me é apresentado, para comprovar, a primeira cópia do instrumento de transformação em sociedade anônima, da Companhia denominada "R. Beca y Cia., Industrias Agrícolas, Sociedad Anónima", inscrita no Registro do Comércio desta Província, em que se encontram os Estatutos que regem a mencionada Sociedade, e dos quais extrai os seguintes particulares, que em nada se encontram afetados, limitados, nem contraditos pelo resto do teor de dito documento do qual se lavra certidão: — "Artigo 1º A Sociedade mercantil de responsabilidade limitada "R. Beca y Co. S. L. Industrias Agrícolas", constituida por instrumento outorgado no dia primeiro de julho de mil novecentos e trinta e três, se transforma, sem que cesse sua personalidade jurídica, que continua subsistente sob forma nova, em uma Sociedade Anônima, que futuramente se denominará "R. Beca y Cia., Industrias Agrícolas, Sociedad Anónima", e que será regida pelas disposições que em vigor, pelos presentes Estatutos. — Objeto: — Artigo 2º — Seu objeto será: 1º — A compra e venda "por grosso", preparação e exportação de seixentos verdes. — 2º — A fabricação de conservas vegetais. — 3º — Qualquer outro negócio ou empreendimento industrial ou mercantil, bem como atos de licito comércio. — Domínio social. — Artigo 3º — O domicilio social para todos os efeitos legais será na cidade de Alcalá de Guadaíra, calle de Regina número 1. O Conselho Administrativo, para o melhor desenvolvimento dos fins sociais, poderá estabelecer sucursais, agências, feitorias, delegações, armazéns ou dependências em qualquer localidade da Espanha, bem como em suas possessões e protetorados, ou no estrangeiro. — Duração: Artigo 4º — A duração da Sociedade é indeterminada, enquanto não se acorde a dissolução pela Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas. — Orgãos da Sociedade: Artigo 15 — A Sociedade será regida e administrada pela Assembleia Geral dos Acionistas, pelo Conselho Administrativo, e pela Gerência. — Artigo primeiro da Assembleia Geral dos Acionistas. Soberania da Assembleia: Artigo 17 — A Assembleia Geral, legalmente constituída, representa todos os acionistas e exerce plenitude de direitos que correspondem à Sociedade. Suas decisões, nos assuntos próprios de sua competência, obrigam a todos os sócios, inclusive os identes e os que não assistiram à reunião. — E a petição do comparecente, excepto esta certidão, em uma cópia de classe sexta, série A, em Sevilha, em vinte e nove de julho de mil novecentos e cinquenta e nove. Assinado: Rafael González Palomino, rubricado e selado. — É a primeira cópia de seu original que sob o número acima mencionado e com anotação,

desta data figura em meu Protocolo corrente de Tabeionato a meu cargo. — E, a pedido do Outorgante, segundo intervem, expeço-as em três folhas de classe décima quarta, série D, números seis mil e quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e quatro, e os seguintes de ordem, em Sevilha, no mesmo dia de seu outorgamento. — (as.) Rafael González Palomino, Notário. Sob selo de officio notarial. — Consulado Honorário do Brasil em Sevilha. Reconheço verdadeira a assinatura supra do senhor Rafael González Palomino, Notário de Sevilha. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Sevilha, em 5 de setembro de 1969. (as.) Francisco Abascal Fernandez, Cónsul Honorário. Estavam duas estampilhas consulares no valor global de Cr\$ 6,00, ouro, devidamente inutilizadas. Recebi Cr\$ 8,00 — Ptas. 450 (Tabela 54-C). — Verso — Legalização Nacional: — Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Divisão Consular: Reconheço verdadeira a assinatura de Francisco A. Fernandez, Cónsul Honorário do Brasil em Sevilha. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1969. Pelo Chefe da Divisão Consular: (as.) Aurora Andrade. Estava o carimbo da mencionada Divisão Consular da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. — Nada mais se continha neste instrumento, reporto-me ao próprio original por mim rubricado, do que dou fé.

Reg. Nº 14.150
Por Tradução conforme
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1969. — Virgínia Barbosa Coutinho.

DECLARAÇÃO

Walter Vieira da Silva, na qualidade de representante geral no Brasil da companhia mercantil R. Beca & Cia. S. L. Industrias Agrícolas, declara que o aumento de capital autorizado pela Assembleia Geral de 17 de junho de 1969, será procedido com a incorporação do saldo de NCr\$ 491.124,23 (Quatrocentos e noventa e hum mil, cento e trinta e quatro cruzeiros novos e vinte e três centavos) da Conta Fundo de Reserva e NCr\$ 8.365,77 (Oito mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros novos e setenta e sete centavos) da conta de Lucros e Perdas, totalizando assim, com o capital existente de NCr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros novos), o total de NCr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros novos).

Declara, outrossim, que ao contrário, do que foi mencionado no requerimento protocolado sob o nº 4.280-70, a denominação da empresa será R. Beca y Cia. Industrias Agrícolas S.A., conforme Certidão anexa à Ata da Assembleia Geral de Acionistas realizada a 17 de junho de 1969.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1970. — R. Beca & Co. S. L. Industrias Agrícolas, p.p. Walter Vieira da Silva. (Nº 34.389 — 12-8-70 — Cr\$ 168,00).

DECRETO Nº 67.071 — DE 18 DE AGOSTO DE 1970

Declara de utilidade pública a Prelazia de Roraima, com sede em Boa Vista, Território Federal de Roraima.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M.J. 6.418, de 1970, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 491, de 28 de agosto de 1935 combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Prelazia de Ro-

raima, com sede em Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 18 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
(Nº 3.044-B — 14-8-70 — Cr\$ 10,00)

DECRETO Nº 67.072 — DE 18 DE AGOSTO DE 1970

Declara de utilidade pública a Sociedade de Amparo aos Necessitados de Alegrete — SANA — com sede em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M.J. 24.648, de 1968, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 491, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Sociedade de Amparo aos Necessitados de Alegrete — SANA, com sede em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
(Nº 3.043-B — 14-8-70 — Cr\$ 10,00)

DECRETO Nº 67.073 — DE 16 DE AGOSTO DE 1970

Declara de utilidade pública e Centro Juvenil São Carlos, com sede no Estado da Guanabara.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M.J. 1.811, de 1966, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 491, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, o Centro Juvenil São Carlos, com sede no Estado da Guanabara.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
(Nº 3.045-B — 14-8-70 — Cr\$ 10,00)

DECRETO Nº 67.083 — DE 19 DE AGOSTO DE 1970

Autoriza a cessão, sob forma de utilização gratuita do terreno que menciona, situado no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cessão sob a forma de utilização gratuita, à (PEIROBRAS) Sociedade Anônima (PEIROBRAS) do terreno de marinha e de acrecido de marinha com a área aproximada de 2.630,00m² (dois mil e seiscentos e trinta e três metros quadrados), situado na margem esquerda do Rio Tramandaí, próximo à desembocadura deste no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os elementos cons-

tañtes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o número 405.957, de 1968.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo 1º se destina a construção de doca para ancoradouro e abrigo das lanchas que operam no terminal marítimo Almirante Soares Dutra tornando-se nula a cessão, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias, se for dada ao imóvel, no todo ou em parte, utilização diversa, ou, ainda, se houver inadimplemento de cláusula de contrato que deverá ser lavrado em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º É fixado o prazo de 3 (dois) anos para que se concretize a construção mencionada.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 19 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delim Netto
Antônio Dias Leite Junior

DECRETO Nº 67.064 — DE 19 DE AGOSTO DE 1970

Promulga o Tratado da Bacia do Prata

O Presidente da República, havendo sido aprovado, pelo Decreto-lei número 682, de 1969, o Tratado da Bacia do Prata, concluído entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Paraguai e o Uruguai, em Brasília, a 23 de abril de 1969;

E havendo o referido Tratado de conformidade com seu Artigo VIII, parágrafo 1º, entrado em vigor em 14 de agosto de 1970;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 19 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barbosa

TRATADO DA BACIA DO PRATA

Os Governos das Repúblicas da Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, representados na I Reunião Extraordinária de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, realizada em Brasília, em 22 e 23 de abril de 1969,

Convencidos da necessidade de reunir esforços para a devida consecução dos propósitos fundamentais assinalados na Declaração Conjunta de Buenos Aires, de 27 de fevereiro de 1967, e na Ata de Santa Cruz de la Sierra de 20 de maio de 1963, e animados de um firme espírito de cooperação e solidariedade;

Persuadidos de que a ação conjunta permitirá o desenvolvimento harmônico e equilibrado assim como o ótimo aproveitamento dos grandes recursos naturais da região e assegurará sua preservação para as gerações futuras através da utilização racional dos aludidos recursos;

Considerando também que os Chanceleres aprovaram um Estatuto para o Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata;

Decidiram subscrever o presente Tratado para assegurar a institucionalização do sistema da Bacia do Prata e, para esse fim, designaram seis Plenipotenciários, que convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes convêm em conjugar esforços com o objeto de promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável.
Parágrafo único. Para tal fim promoverão no âmbito da Bacia, a identificação de áreas de influência conjunta e a realização de estudos, programas

e obras, bem como a formulação de entendimentos operativos ou instrumentos jurídicos que estimem necessárias e que propendam:

- a) A facilitação e assistência em matéria de navegação.
- b) A utilização racional do recurso água, especialmente através da regularização dos cursos d'água e seu aproveitamento múltiplo e equitativo.
- c) A preservação e ao fomento da vida animal e vegetal.
- d) Ao aperfeiçoamento das interações rodoviárias, ferroviárias, fluviais, aéreas, elétricas e de telecomunicações.
- e) A complementação regional mediante a promoção e estabelecimento de indústrias de interesse para o desenvolvimento da Bacia.
- f) A complementação econômica de áreas limitrofes.
- g) A cooperação mútua em matéria de educação, saúde e luta contra as enfermidades.
- h) A promoção de outros projetos de interesse comum e em especial daqueles que se relacionem com o inventário, avaliação e o aproveitamento dos recursos naturais da área.
- i) Ao conhecimento integral da Bacia do Prata.

ARTIGO II

Os Ministros das Relações Exteriores dos Países da Bacia do Prata reunir-se-ão uma vez por ano, em data que será sugerida pelo Comitê Intergovernamental Coordenador, a fim de traçar diretrizes básicas da política comum para a consecução dos propósitos estabelecidos neste Tratado; apreciar e avaliar os resultados obtidos; celebrar consultas sobre a ação de seus respectivos Governos no âmbito do Desenvolvimento multinacional integrado da Bacia; dirigir a ação do Comitê Intergovernamental Coordenador e, em geral, adotar as providências necessárias ao cumprimento do presente Tratado através das realizações concretas por ele requeridas.

§ 1º Os Ministros das Relações Exteriores poderão reunir-se em sessão extraordinária mediante convocação efetuada pelo Comitê Intergovernamental Coordenador por solicitação de pelo menos três das Partes Contratantes.

§ 2º Se excepcionalmente o Ministro das Relações Exteriores de uma das Partes Contratantes não puder comparecer a uma reunião, ordinária ou extraordinária, far-se-á representar por um Delegado Especial.

Parágrafo 3º As decisões tomadas em reuniões efetuadas em conformidade com este artigo requererão sempre o voto unânime dos cinco países.

ARTIGO III

Para os fins do presente Tratado, o Comitê Intergovernamental Coordenador é reconhecido como o órgão permanente da Bacia encarregado de promover, coordenar e acompanhar o andamento das ações multinacionais, que tenham por objeto o desenvolvimento integrado da Bacia do Prata, e da assistência técnica e financeira que promova com o apoio dos organismos internacionais que estime convenientes, bem como de executar as decisões que adotem os Ministros das Relações Exteriores.

§ 1º O Comitê Intergovernamental Coordenador se regerá pelo Estatuto aprovado na segunda Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, celebrada em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, de 18 a 20 de maio de 1968.

§ 2º Em reunião extraordinária, para tal fim especialmente convocada, poderão os Ministros das Relações Exteriores, sempre pelo voto unânime dos cinco países, reformar o Estatuto do Comitê Intergovernamental Coordenador.

ARTIGO IV

Sem prejuízo das disposições internas de cada país, serão órgãos de cooperação e assessoramento dos Governos as Comissões ou Secretarias

nacionais, constituídas de conformidade com a Declaração Conjunta de Buenos Aires. As Comissões ou Secretarias poderão estabelecer contatos bilaterais, obedecendo sempre aos critérios e normas dos países interessados e disso mantendo devidamente informado, quando for o caso o Comitê Intergovernamental Coordenador.

ARTIGO V

A ação coletiva entre as Partes Contratantes deverá desenvolver-se sem prejuízo dos projetos e empreendimentos que decidam executar em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao direito internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

ARTIGO VI

O estabelecido no presente Tratado não impedirá as Partes Contratantes de concluir acordos específicos ou parciais, bilaterais ou multilaterais, destinados à consecução dos objetivos gerais de desenvolvimento da Bacia.

ARTIGO VII

O presente Tratado denominar-se-á Tratado da Bacia do Prata e terá duração ilimitada.

ARTIGO VIII

O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os Instrumentos de Ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

§ 1º O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois de depositados os Instrumentos de Ratificação de todas as Partes Contratantes.

§ 2º Enquanto as Partes Contratantes procederem à ratificação do presente Tratado e ao depósito dos Instrumentos de Ratificação, na ação multinacional empreendida para o desenvolvimento da Bacia do Prata, sujeitar-se-ão ao acordado na Declaração Conjunta de Buenos Aires e na Ata de Santa Cruz de la Sierra.

§ 3º A intenção de denunciar o presente Tratado será comunicada por uma Parte Contratante às demais Partes Contratantes pelo menos noventa dias antes da entrega formal do Instrumento de Denúncia ao Governo da República Federativa do Brasil. Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão, para a Parte Contratante denunciante, no prazo de um ano.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, depois de haver depositado seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, firmam o presente Tratado.

Feito na cidade de Brasília, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove, em um só exemplar, nos idiomas português e espanhol, o qual ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que fornecerá cópias autênticas aos demais países signatários.

DECRETO Nº 67.085 — DE 18 DE AGOSTO DE 1970

Reestrutura o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), empresa pública criada pela Lei número 4.516, de 1º de dezembro de 1964, é pessoa jurídica de direito privado com patrimônio próprio e capital exclusivo da União vinculada ao Ministério da Fazenda

Art. 2º Constituem a Administração do SERPRO:

- I — Conselho Diretor
- II — Diretor-Presidente
- III — Diretor-Superintendente

Art. 3º Integram o Conselho Diretor o Diretor-Presidente e quatro Conselheiros, todos designados pelo

Ministro da Fazenda, dentre profissionais de reconhecida capacidade técnica ou administrativa.

§ 1º O Diretor-Presidente terá mandato de 4 (quatro) anos e sua remuneração será fixada levando-se em conta seu regime de trabalho com dedicação exclusiva.

§ 2º Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º A remuneração do Diretor-Presidente e dos Conselheiros, bem como a gratificação por comparecimento, atribuída aos participantes do Conselho, serão fixadas, anualmente pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor:

- I — Traçar a política e diretrizes básicas da Empresa;
- II — Propor ao Ministro da Fazenda o Regimento Interno da Empresa e suas alterações;
- III — Aprovar o plano diretor plurianual e suas eventuais alterações;
- IV — Aprovar o orçamento e sistema de controle;
- V — Aprovar as contas e relatórios anuais das atividades da Empresa;
- VI — Autorizar os contratos de aquisição ou locação de equipamentos eletrônicos de processamento de dados;
- VII — Aprovar a política de pessoal e a de salários;
- VIII — Propor os aumentos de capital quando não decorrentes de lei;
- IX — Decidir assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Presidente.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á com o "quorum" e na forma fixados no Regimento da Empresa, sob a presidência do Diretor-Presidente que terá ainda o voto de qualidade.

Art. 6º Compete ao Diretor-Presidente:

- I — Representar a Empresa em juízo ou fora dele;
- II — Dirigir as atividades da Empresa;
- III — Controlar a execução da política e diretrizes básicas traçadas pelo Conselho Diretor;
- IV — Exercer quaisquer outras atribuições não reservadas ao Conselho Diretor.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente, será substituído, em seus impedimentos, pelo Diretor-Superintendente, na forma a ser determinada no Regimento Interno.

Art. 7º Compete ao Diretor-Superintendente a execução das atividades de planejamento, direção, coordenação, controle e todas as atividades técnicas, administrativas e financeiras.

§ 1º O Diretor-Superintendente será designado pelo Conselho-Diretor, por proposta do Diretor-Presidente, devendo a escolha recair em profissional de reconhecida capacidade técnica e administrativa.

§ 2º O Diretor-Superintendente, diretamente subordinado ao Diretor-Presidente, participará das reuniões do Conselho-Diretor, sem direito a voto.

§ 3º As funções executivas serão exercidas através de Departamentos chefiados por diretores, subordinados ao Diretor-Superintendente, que os designará.

§ 4º O Diretor-Superintendente será substituído em seus impedimentos por um dos diretores, na forma a ser estabelecida no Regimento da Empresa.

Art. 8º Será permitida a delegação de competência na forma que vier a ser estabelecida no Regimento Interno.

Art. 9º Os setores de execução da Empresa terão suas atribuições, subordinação e responsabilidades definidas no Regimento Interno.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1970: 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto

DECRETO Nº 67.047 — DE 13 DE AGOSTO DE 1970

Aprva o Estatuto da Fundação Universidade do Maranhão.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 18 de agosto de 1970).

Retificação

Na página 7.258, 2º coluna, no Estatuto anexo ao Decreto, após o parágrafo 2º do Artigo 18,

Onde se lê:

Art. (Negível). As doações legais...

Leia-se:

Art. 19. As doações legadas...

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

DECRETOS DE 18 DE AGOSTO DE 1970

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.507 de 1970, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA:
A partir de 30 de junho de 1970 De acordo com o artigo 15, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Iris Berlinghi de Silva, matricula nº 1.100.837, de cargo de Oficial de Administração, nível 12-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Brasília, 18 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

O Presidente da República resolve

Nomear:
De acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Ronald Teixeira Palmeira, Estatístico, nível 22-C, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, para exercer o cargo em comissão, símbolo 6-C, de Assistente Técnico, do Centro de Documentação e Informática, do mesmo Departamento, criado pelo Decreto nº 66.760, de 19 de junho de 1970.

Brasília, 19 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1970

O Presidente da República resolve

CONCEDER APOSENTADORIA:
De acordo com o artigo 113, § 1º, da Constituição Federal

Ao Bacharel Aderson Pereira Dutra no cargo de Juiz Federal Substituto